

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: 4v7kzai5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/07/2013 Projeto de lei nº 264/2013 Protocolo nº 4406/2013 Processo nº 654/2013
Autor: Dep. Gilmar Fabris	

Dispõe sobre a organização de um banco de dados contendo índices de violência praticados contra a mulher no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo deverá manter um banco de dados contendo índices de violência praticados contra a mulher no Estado de Mato Grosso, objetivando dar publicidade e instrumentalizar a formulação de políticas de segurança pública no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, considera-se violência contra a mulher, os delitos estabelecidos na legislação penal e, em especial, os previstos nos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Federal nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Março de 2013

Gilmar Fabris
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente Projeto de Lei com o objetivo de se consolidar informações e divulgar estatísticas sobre a violência contra a mulher, instrumentalizando-se, dessa forma, a formulação de políticas de segurança pública em nosso Estado.

Trata-se de matéria de natureza legislativa, de iniciativa concorrente na medida em que define procedimento a ser adotado, assegurando a formulação de políticas de segurança pública no Estado.

Como não se contrapõe ao nosso ordenamento jurídico, não merece restrições sob o ângulo de juridicidade.

O índice de violência contra a mulher em nosso Estado é alarmante. Contudo, esses índices não são divulgados ou, são precariamente contabilizados, não saindo da esfera da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

A violência doméstica e familiar não tem controle e registros que atestem a realidade. Entretanto, estudos comprovam que a grande maioria das agressões físicas contra as mulheres acontece no âmbito doméstico e os agressores são pessoas que mantêm relações pessoais e afetivas com as vítimas. Como se pode observar, isso aponta para um problema que transcende a seara privada, invadindo a ordem pública, reclamando soluções imediatas e improrrogáveis.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da especial proteção à família, estabeleceu no seu artigo 228, § 8º. que:

"O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Além disso, o Brasil é signatário de vários tratados que estabelecem a erradicação, prevenção e punição da violência de gênero, como obrigação do Estado.

No plano legislativo, diversas Leis foram elaboradas objetivando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, seja na discriminação de gênero; na notificação compulsória pelos serviços de saúde; telefones para denúncias de violência; afastamento e prisão do agressor; assédio sexual no trabalho; e, por fim, a edição da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que é resultado de muitos anos de luta e que tipifica a violência doméstica como uma das formas de violação dos Direitos Humanos.

A produção eficaz de políticas públicas encontra óbices justamente na dificuldade de acesso a dados confiáveis e periódicos sobre o fenômeno criminal e sobre sua distribuição geográfica e temporal.

O desafio do nosso tempo e o objetivo desse Projeto é o de contribuir para mudar essa realidade, consolidando normas e ações de prevenção, punição e erradicação de todas as formas de violência contra a mulher.

Conclamo meus nobres pares no sentido de que aprovelem a presente iniciativa, o que contribuirá para a melhoria do combate à violência contra a mulher, bem como para o aprimoramento de políticas públicas que tratem sobre a violência de gênero, suas causas e a partir desses dados, implementarem ações eficazes para sua erradicação.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbours" em 25 de Março de 2013

Gilmar Fabris
Deputado Estadual